PL 4172/2023 00002-U



EMENDA MODIFICATIVA

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2023

Acrescenta e altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

Acrescenta alteração na redação do § 14 do Art. 4° e do § 4° do Art. 5°-C, e revogação do § 4° do Art. 6° da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, constantes dos Arts. 18 e Art. 19 do Projeto de Lei n° 4.172, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art.	18
27	
"Art.	4°
•••••	

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino." (NR)

'Art.	5°-
7	

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato." (NR)

"Art. 19. Ficam revogados o § 12 do art. 4° e o § 4° do art. 6° da 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a finalidade de garantir o acesso e permanência dos estudantes em curso superior não gratuito, ofertados por instituições de ensino privadas (IES), com vistas a democratizar o acesso à universidade, principalmente aos estudantes de baixa renda, e contribuir para a ascensão social desse público e para elevar a competitividade da economia brasileira.



O Fies financia até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, abrangendo todos os descontos de caráter coletivo previstos pela IES, sejam eles regulares ou temporários, inclusive por pontualidade.

O percentual de financiamento é definido no momento da inscrição e leva em consideração tanto a renda familiar bruta mensal per capita do grupo familiar do estudante financiado quanto o valor da mensalidade do curso.

No período de 2010 a 2015, o percentual médio de financiamento observado nos contratos era de 90,16% do valor dos encargos educacionais e de 2015 a 2017, quando ocorreram ajustes na metodologia e o percentual de financiamento passou a levar em consideração o impacto do valor da mensalidade na renda das famílias, esse percentual médio foi de 81,72%. Essa parcela da mensalidade que não era financiada pelo Fies (coparticipação) ficava a cargo do estudante, que efetuava o seu pagamento diretamente para as IES.

A partir de 2018, com o lançamento do Novo Fies (Lei nº 13.530, de 2017, que modificou a Lei nº 10.260, de 2001), o percentual médio de financiamento foi reduzido para 77,75% dos encargos educacionais, elevando, assim, a parcela não financiada cujo pagamento fica a cargo do estudante.

Com o advento do Novo Fies em 2018, o pagamento da coparticipação passou a ser cobrada e arrecadada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), agente financeiro do Fies, por meio do boleto único de que trata o § 14 do Art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. A Caixa tem a obrigação de repassar a arrecadação para as IES em até dois dias úteis, sendo que a eventual inadimplência no pagamento dessa coparticipação impede a realização dos aditamentos de renovação semestral.

A cobrança e o recebimento da coparticipação realizada diretamente pela Caixa geraram grande instabilidade tanto para as IES quanto para os estudantes financiados, tornando-se uma das questões operacionais mais críticas do Novo Fies, tendo em vista o descontrole causado no trato do assunto.



As principais dificuldades dizem respeito à cobrança e gestão desses recursos, relacionadas à obtenção tempestiva de relatórios, disponibilidade e conciliação da arrecadação em conta corrente das IES e aos mecanismos de cobrança. Por vezes, os estudantes apresentam comprovantes de pagamento, porém não é possível a confirmação imediata dos registros, demandando longo tempo para pesquisas, abertura de demandas no agente financeiro e, com isso, atrasos na realização dos aditamentos.

A ineficiência do mecanismo também prejudica significativamente o processo de renovação semestral dos financiamentos (aditamento de renovação semestral). Como o prazo para realização do aditamento é mais elástico (quatro primeiros meses do semestre) que o prazo para a efetivação das matrículas dos estudantes, que ocorre no início de cada semestre, há um grande descompasso no pagamento da coparticipação, visto que o agente financeiro somente passa a gerar o boleto único com esse valor após a formalização do termo de aditamento.

Enquanto isso, a cobrança e arrecadação ficam por conta da própria IES, ou seja, ora os estudantes pagam para a IES (mensalidades anteriores à formalização do aditamento) ora para o agente financeiro (mensalidades posteriores à formalização do aditamento).

Como a legislação estabelece que tanto as IES quanto o agente financeiro podem realizar a cobrança da coparticipação não paga nos vencimentos, o processo ficou ainda mais confuso, principalmente para o estudante financiado, que é o principal beneficiário do Programa. Por vezes, os estudantes ficam impedidos de realizar o aditamento de renovação devido a falhas nesse processo de controle do pagamento da coparticipação, o que indiretamente reflete no fluxo de recebimentos da própria entidade mantenedora, pois enquanto não realiza o aditamento semestral não recebe os recursos do Fies.

Em decorrência desse mecanismo de boleto único, as IES praticamente perderam a gestão no controle dos pagamentos da coparticipação que são realizados pelos estudantes financiados.

Considerando o orçamento do Fies para 2023 (ação 00IG – Concessão de financiamento estudantil), da ordem de R\$ 4,8 bilhões, que correspondente a 77,75% do total dos encargos educacionais, o valor da



coparticipação que será paga com recursos próprios pelos mais de 320 mil estudantes financiados deverá alcançar cerca de R\$ 1,4 bilhão, o que demonstra o grau de importância de controles adequados e gestão eficiente pelas IES.

Nesse sentido, de forma a agregar estabilidade, segurança e conformidade ao pagamento da coparticipação tanto para os estudantes quanto para as IES, é que se propõem as alterações no § 14 do Art. 4º e no º 4º do Art. 5º-C, bem como a revogação do § 4º do Art. 6º, com vistas a eliminar o boleto único e retornar ao modelo anterior vigente até 2017, propiciando que os discentes financiados efetuem o pagamento diretamente às IES.

Essa medida permitirá também que a Caixa mantenha seu foco na operacionalização da política de financiamento estudantil enquanto as IES cuidam integralmente do controle dos encargos educacionais, dando mais fluidez aos processos do Fies e, indiretamente, aumentando a atratividade para os estudantes e para as entidades mantenedoras, o que deverá interferir positivamente no aumento das contratações de financiamento anuais, quem vem observando queda significativa nos últimos anos.

Ademais, a gestão da cobrança pelas IES mostra-se mais efetiva do que aquela realizada no âmbito do Fies, uma vez que o índice de inadimplência nessas instituições gira em torno de 10%, muito menor do que a observada no Fies.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que nos apoiem para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em de

de 2023.